

## HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

**PACTE.(S)** : **TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS**

**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**ASSIST.(S)** : **TODOS OS MEMBROS DO COLETIVO DE ADVOGADOS EM DIREITOS HUMANOS - CADHU**

**ASSIST.(S)** : **ELOISA MACHADO DE ALMEIDA**

**ASSIST.(S)** : **HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA**

**ASSIST.(S)** : **NATHALIE FRAGOSO E SILVA FERRO**

**ASSIST.(S)** : **ANDRE FERREIRA**

**ASSIST.(S)** : **BRUNA SOARES ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE**

**COATOR(A/S)(ES)** : **JUIZES E JUÍZAS DAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS**

**COATOR(A/S)(ES)** : **TRIBUNAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**COATOR(A/S)(ES)** : **JUIZES E JUÍZAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL**

**COATOR(A/S)(ES)** : **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS**

**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**

**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO**

HC 143641 / SP

ESPÍRITO SANTO  
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

HC 143641 / SP

PAULO  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM  
AM. CURIAE. :INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA ITTC  
AM. CURIAE. :PASTORAL CARCERÁRIA  
ADV.(A/S) :MAURICIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AM. CURIAE. :INSTITUTO ALANA  
ADV.(A/S) :GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E OUTRO(A/S)

## HC 143641 / SP

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA  
(ABRASCO)  
ADV.(A/S) : MARCIA BUENO SCATOLIN E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -  
MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD)  
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E OUTRO(A/S)

Trata-se de *habeas corpus* coletivo deferido para fins de substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas condicionantes estabelecidas no acórdão.

O acórdão concessivo da ordem objetivou dar efetividade ao disposto no art. 318, III, IV e V, do Código de Processo Penal. No decorrer da execução da ordem, sobreveio a Lei 13.769/2018, fruto de produtivo diálogo institucional entre Poderes, que, conforme já esclareci, ampliou o escopo da ordem concedida.

Ao final, tendo sido requeridas medidas preventivas diante da pandemia internacional causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), deferi a requisição de informações acerca das cautelas adotadas pelos órgãos do sistema prisional para evitar a propagação do vírus. Sem prejuízo, destaquei a edição da Recomendação 62/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça, que abrange os grupos de risco de que trata este *habeas corpus* coletivo. As informações requisitadas aportaram aos autos.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que o presente processo cumpriu sua função, tendo contribuído diretamente para a conversão da prisão preventiva em domiciliar de milhares de detentas. De certa forma, o

## HC 143641 / SP

escopo inicial foi até superado, haja vista que o *habeas corpus* coletivo foi expressamente mencionado para justificar a mudança legislativa consubstanciada na Lei 13.769/2018, de cuja leitura extraio não mais subsistir a possibilidade de manutenção da prisão provisória, *i.e.*, anterior ao trânsito em julgado, em qualquer hipótese que não as duas taxativas especificadas no novo art. 318-A do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.”

A Lei 13.769/2018, ao substituir o termo “poderá” por “será”, tornou facultativa a conversão em prisão domiciliar nas situações (i) e (ii) acima discriminadas, e impositiva nas demais. O avanço, portanto, foi maior do que se podia imaginar quando recebi a inicial do presente *habeas corpus* coletivo.

Ao longo do curso processual, tive oportunidade de pontuar diversos aspectos controvertidos sobre a análise dos pedidos de conversão de prisão domiciliar. Esclareci, por exemplo, que: (i) a ausência de certidão de nascimento dos filhos não pode ser utilizada para embasar a negativa de conversão da prisão preventiva em domiciliar; (ii) a lei presume a indispensabilidade dos cuidados maternos, assim como a inadequação dos estabelecimentos prisionais para a gestação e o exercício da maternidade; e (iii) o dever de conversão da prisão provisória em domiciliar persiste até o trânsito em julgado da condenação.

Há questões relevantes que foram suscitadas neste *habeas corpus* e que devem ser solucionadas, mas em outra sede. Estas dizem respeito,

## HC 143641 / SP

sobretudo, às críticas à falta de transparência de dados relativos às beneficiárias, efetivas e potenciais, da ordem de *habeas corpus* coletivo. As melhorias relativas ao Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, ao Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU, ao Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflitos com a Lei – CNAACL e ao Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes – CNPGL, bem como a necessidade de “travas” ou sistema equivalente que garanta a fidedignidade das informações constantes dos cadastros, devem ser buscadas, estou convencido, no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Aquele Conselho, ciente das inúmeras falhas que vêm sendo apontadas e das conclusões alçadas, poderá adotar outras providências para garantir maior transparência à situação prisional da mulher e adolescentes presa.

O CNJ poderá, ainda, se entender pertinente, determinar a instalação de instância permanente de monitoramento do *habeas corpus* coletivo, conforme requerido pelos *amici curiae*.

É também o CNJ que deve ser provocado para tratar de temas como o provimento dos cargos de juízes responsáveis pelas audiências de custódia, que foram suscitados neste processo. Embora a forma de provimento dos cargos de juízes responsáveis pelas audiências de custódia tenha reflexos no cumprimento da ordem, trata-se de questão que em muito ultrapassa os lindes deste *habeas corpus*.

Por outro lado, penso que é o Poder Legislativo que deve ser acionado para regulamentar as condições da prisão domiciliar, que, segundo consta dos autos, vêm sendo estabelecidas de forma aleatória pelos diversos juízes, provocando embaraços ou inviabilizando as próprias finalidades da lei.

## HC 143641 / SP

O direito é mais efetivo quando aplicado de forma gradual. Do contrário, ele pode despertar resistências que, ao fim e ao cabo, podem inviabilizar as conquistas alcançadas. Este *habeas corpus* coletivo cumpriu sua função, dentro dos limites e das inovações que a lei ampara. Assim, determino o arquivamento dos autos.

**Por fim, considerando que a atividade jurisdicional está encerrada nesta sede, encaminhe-se o teor das respostas relativas às providências para evitar a disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no sistema prisional ao CNJ, com urgência, para as providências cabíveis.**

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

Impresso por: 544.007678-68 HC 143641  
Em: 14/04/2020 11:44:39